



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029368-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PERSONAL PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, são agravados GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA e GR - GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16619

Agravo de Instrumento nº 2029368-49.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 32ª Vara Cível

Agravante: Personal Park Servicos de Estacionamento Ltda

Agravados: Garantia Real Serviços Ltda e Gr - Garantia Real Empresa de Segurança Ltda

Juiz: FABIO DE SOUZA PIMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. TAXA DE CUSTA. Decisão que, em sede de incidente de cumprimento de sentença, determinou a feitura, de ofício, de laudo contábil às custas da parte executada. A perícia contábil é necessária para formar a conclusão do juiz sobre os cálculos apresentados, conforme artigo 130, do CPC. Nos termos do artigo 95, do CPC, quando a perícia for determinada de ofício, as despesas deverão ser rateadas entre as partes. Decisão reformada, em parte. Recurso provido, em parte.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de incidente de cumprimento de sentença, determinou a feitura, de ofício, de laudo contábil, às custas da parte executada.

Sustenta, a parte agravante, que na ação de conhecimento foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$29.804,94 (vinte e nove mil, oitocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento e juros a partir da citação. Além disso, foram fixados honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, além das custas e despesas processuais.

Aduz que foi instaurado incidente de cumprimento de sentença em 17/06/2022, oportunidade em que as agravadas requereram a sua intimação para pagamento da quantia de R\$40.940,85 (quarenta mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos). Afirmam que, em 22/09/2022, dentro do prazo legal, anexou aos autos o comprovante de pagamento R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais). Argumenta que em 20/10/2022, as agravadas pleitearam o levantamento desses valores.

Argüi que as agravadas, partindo de premissas equivocadas, confeccionaram novo cálculo, desconsiderando os valores já pagos, fazendo incidir multa e honorários de 10%, tendo sido apresentada impugnação e o Juízo agravado determinou, de ofício, a produção de perícia contábil, para conferência dos cálculos apresentados, competindo-lhe custear, inicialmente o laudo. Alega a desnecessidade de produção de prova técnica para a solução do feito. Argumenta que, haja vista que a prova técnica foi determinada *ex officio*, as despesas devem ser rateadas entre as partes. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal, para a suspensão do feito principal, até o julgamento final do presente recurso, dispensado o pedido de informações do Juízo agravado (fls. 49/50).

Contraminuta às fls. 54/60.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento, em parte.

Na hipótese, a prova pericial se faz necessária, vez que o destinatário da prova é o Magistrado, já que ***“a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, permitindo-lhe, por meio do convencimento, compor a lide, ou seja, a função da prova é a apuração da verdade para convencê-lo de quem tem razão”*** (SANTOS, Sandra Aparecida Sá dos. A inversão do ônus da prova como garantia constitucional do devido processo legal. São Paulo, RT, 2002. p. 62)

E nesse compasso, e conforme disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo.

Como a lei diz, a finalidade da prova é formar a convicção do Juiz, de modo a lhe permitir, por meio do convencimento, compor a lide, vale dizer, a função da prova é a apuração da verdade.

Cumpra-se o que o artigo 95, do Código de Processo Civil, trata da remuneração do perito e dos assistentes técnicos em processos judiciais. Cada parte é responsável por pagar a remuneração do assistente técnico que indicar, enquanto a remuneração do perito é paga pela parte que requereu a perícia, ou rateada entre as partes quando a perícia é determinada de ofício ou requerida por ambas.

Haja vista que, na espécie, a perícia foi requerida *ex officio* a remuneração do Perito do Juízo deverá ser rateada por ambas as partes.

Assim, fica reformada, em parte, a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento, em parte, ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator